



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 068, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 6.215 de 1º de outubro de 2025, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial do Município, Oktoberfest, e da outras providências”.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade aos seguintes dispositivos:

Art. 3º:

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

RAZÕES DO VETO

Conforme se extrai do PARECER Nº. 536/2025, “Pois bem, este Ente Municipal não dispõe de legislação voltada à fixação de critérios para a instituição de datas ou eventos no calendário da Municipalidade, sendo a matéria tratada como “assunto de interesse local”, que o Município tem competência para dispor nos termos do art. 30, I, da LOM.

Ou seja, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal vem sendo reservada à lei (art. 99, XIV, LOM); lei cuja iniciativa compete ao prefeito ou a qualquer vereador (art. 143, LOM), não havendo óbices à instituição do dia de mobilização, tal como pretende o autógrafo em apreço.

Embora o autógrafo de lei se restrinja à fixação de data comemorativa, a propositura dos Nobres Edis também estabelece, no seu art. 3º, que “as despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário”.

É necessário observar que, mesmo sem um apontamento expresso sobre a criação de novos gastos, essa previsão pode sugerir indiretamente a criação de despesas para o Poder Executivo. Tal iniciativa é inconstitucional, visto que o Poder Legislativo é proibido de criar ou aumentar despesas a serem custeadas pelo Poder Executivo, com esteio no que prevê a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº 101/2000).

Nesse sentido, é de competência privativa do Prefeito Municipal exercer a direção superior da Administração Municipal, dispondo acerca de sua organização e funcionamento, assim como determina o parágrafo único, inciso II do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Serra, que guarda simetria com o art. 63, parágrafo único, inciso III da Constituição Estadual e com o art. 84, inciso VI, “a” da Constituição da República:



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300034003100360034003A005000. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasil, no âmbito do ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 143 [...]

Parágrafo Único. São **de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

[...]

II - **organização administrativa** e pessoal da administração **do Poder Executivo**;

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de **iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

[...]

III - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Art. 84. Compete **privativamente ao Presidente da República:**

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Espírito Santo é uníssona ao tratar sobre essa matéria, tendo, inclusive, sumulado seu entendimento, vejamos:

Súmula 09 TJES - **É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

Entendemos, portanto, que o artigo 3º do autógrafo de lei em apreço contém vício de iniciativa, haja vista que a disposição não poderia se originar no Poder Legislativo, uma vez que prevê gastos/aumento de despesas para o Executivo.

Ante o exposto, concluímos pela possibilidade de veto parcial ao autógrafo de lei quanto ao artigo 3º da proposta, vez que padece de inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra.

Assim, embora se reconheça a boa intenção do legislador, essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.

GRACIMERI VIEIRA SOEIRO
DE CASTRO
GAVIORNO:00532621743

Assinado de forma digital por
GRACIMERI VIEIRA SOEIRO DE
CASTRO GAVIORNO:00532621743
Dados: 2025.11.07 15:20:07 -03'00'

GRACIMERI VIEIRA SOEIRO DE CASTRO GAVIORNO
Prefeita Municipal em Exercício

Processo PMS nº 100067/2025

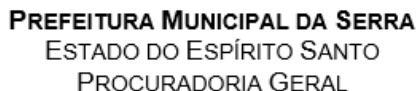
Processo CMS nº 1801/2025

Projeto de Lei nº 361/2025



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300034003100360034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Procedência: Gabinete do Prefeito

PARECER N° 536/2025

Ao Gabinete do Prefeito.

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do Autógrafo de Lei nº 6.215/2025, de autoria do vereador William Fernando Miranda, cuja ementa é a seguinte: “DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, OKTOBERFEST, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

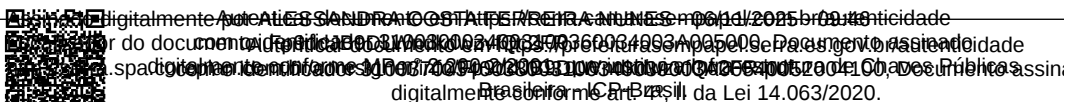
Às fls. 45/46, parecer nº 509/2025, no qual essa Procuradoria-Geral analisou a Constitucionalidade do mencionado autógrafo.

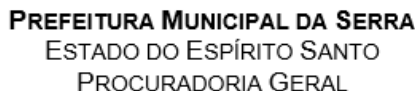
Este é o breve relato dos fatos.

Inicialmente, **solicitamos, com as devidas vêni**
as análises realizadas no parecer nº 509/2025, para que, com base na súmula 473
do STF, este órgão jurídico reveja seu ato e realize nova análise jurídica do
autógrafo de lei nº 6.215/2025.

Pois bem, este Ente Municipal não dispõe de legislação voltada à fixação de critérios para a instituição de datas ou eventos no calendário da Municipalidade, sendo a matéria tratada como “assunto de interesse local”, que o Município tem competência para dispor nos termos do art. 30, I, da LOM.

Ou seja, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal vem sendo reservada à lei (art. 99, XIV, LOM); lei cuja iniciativa compete ao prefeito ou a





Embora o autógrafo de lei se restrinja à fixação de data comemorativa, a propositura dos Nobres Edis também estabelece, no seu art. 3º, que "as despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário".

É necessário observar que, mesmo sem um apontamento expresso sobre a criação de novos gastos, essa previsão pode sugerir indiretamente a criação de despesas para o Poder Executivo. Tal iniciativa é inconstitucional, visto que o Poder Legislativo é proibido de criar ou aumentar despesas a serem custeadas pelo Poder Executivo, com esteio no que prevê a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº 101/2000).

Nesse sentido, é de competência privativa do Prefeito Municipal exercer a direção superior da Administração Municipal, dispondo acerca de sua organização e funcionamento, assim como determina o parágrafo único, inciso II do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Serra, que guarda simetria com o art. 63, parágrafo único, inciso III da Constituição Estadual e com o art. 84, inciso VI, “a” da Constituição da República:

III - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Art. 84. Compete **privativamente ao Presidente da República**:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
[...]

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Espírito Santo é uníssona ao tratar sobre essa matéria, tendo, inclusive, sumulado seu entendimento, vejamos:

Súmula 09 TJES - É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Entendemos, portanto, que o artigo 3º do autógrafo de lei em apreço contém vício de iniciativa, haja vista que a disposição não poderia se originar no Poder Legislativo, uma vez que prevê gastos/aumento de despesas para o Executivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluímos pela possibilidade de **veto parcial ao autógrafo de lei quanto ao artigo 3º da proposta**, vez que padece de inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra.

Serra/ES, 06 de novembro de 2025.

ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES
Procuradora-Geral do Município
OAB/ES Nº 11.483

